

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZEZINHO BARBARY)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Microscopista e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a profissão de Microscopista, caracterizada pelo exercício de atividades que envolvam a utilização de microscópios e técnicas de microanálise para observação, identificação, análise e interpretação de estruturas microscópicas em diversas áreas do conhecimento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Microscopista o profissional habilitado que, sob a supervisão de profissional de nível superior legalmente habilitado, ou de forma autônoma, conforme sua formação, execute as seguintes atividades:

I – preparação e análise de amostras biológicas, químicas, físicas ou de materiais diversos para observação microscópica;

II – identificação e caracterização de microrganismos, células, tecidos, parasitas, minerais, fibras e outras estruturas microscópicas;

III – realização de diagnósticos laboratoriais preliminares ou complementares, conforme sua área de atuação e habilitação específica;

IV – operação, calibração e manutenção básica de diferentes tipos de microscópios e equipamentos correlatos;

V – desenvolvimento e aplicação de novas técnicas de microscopia e microanálise; e,

VI – elaboração de relatórios técnicos e laudos de análises microscópicas.



Art. 3º O exercício da profissão de Microscopista é privativo dos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso, devidamente reconhecido pelos órgãos competentes, nas seguintes modalidades:

I – Nível Superior: Diploma de graduação em Biomedicina, Biologia, Farmácia, Química, Física, Geologia, Engenharia de Materiais, ou áreas afins; ou,

II – Nível Técnico: Certificado de conclusão de curso técnico em microscopia que tenha sido criado em conformidade com a legislação educacional vigente.

Art. 4º Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, já exerçam a função de Microscopista há pelo menos 5 (cinco) anos, comprovados por registro em carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços, estão habilitados ao exercício da profissão, desde que comprovem também a conclusão do ensino médio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de microscopista, ainda não regulamentada como uma categoria profissional autônoma, constitui uma função técnica de importância crítica em diversas áreas, notadamente na saúde pública, pesquisa científica e análises laboratoriais.

A atuação desses profissionais pode abranger um vasto leque de atividades, desde a identificação de parasitas em amostras clínicas, até a realização de análises mais complexas em ambientes laboratoriais especializados.

Especialmente no contexto das estruturas governamentais de saúde, a ausência de uma regulamentação específica para o Microscopista gera uma lacuna que compromete a valorização profissional, a segurança do paciente e do público, e a padronização dos serviços. Atualmente, os



profissionais que desempenham essa função são enquadrados em categorias mais amplas, como biomédicos, biólogos, farmacêuticos ou técnicos e auxiliares de laboratório.

Embora essas profissões utilizem a microscopia, as especificidades e a profundidade do conhecimento exigido para a atuação exclusiva ou predominante como microscopista muitas vezes não são plenamente contempladas em suas regulamentações.

Isso pode levar à falta de um piso salarial adequado, de uma jornada de trabalho compatível com a natureza da atividade e de um plano de carreira claro, como observado nas pautas de reivindicações de categorias afins, que buscam melhores condições salariais, jornada e benefícios.

Diante do exposto, e considerando a relevância da profissão de Microscopista e a necessidade de garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.

Deputado ZEZINHO BARBARY

2025-8993

